TC 1.932/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM-SP S.A. Registro de preços. Serviços de conexão redundante e multiprotocolo, por intermédio de canais DWDM. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 473, STF. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.106ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do Pregão Eletrônico 03.002/2017, pela perda superveniente de seu objeto.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/17, cujo objeto é o registro de preços para serviços de conexão redundante e multiprotocolo, por intermédio de canais DWDM, via enlaces

óticos entre os datacenters da Prodam no Município de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 182/193 concluiu que o Pregão não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes irregularidades:

> 4.1 - Não restou justificada a necessidade de contratação das linhas de comunicação, da maneira proposta, uma vez que a Prodam não definiu quais as linhas de comunicação mais adequadas às suas reais necessidades e também não indicou os quantitativos correspondentes, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.520/02 e 4º do art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.4 do relatório);
>
> 4.2 - Inadequação do sistema de registro de preços ao objeto licitado, notadamente em razão da natureza de serviços contínuos, em infringência ao artigo 15, inciso II, da LF 8.666/93, artigos 3º e 5º da LM 13.278/02 e ao DM nº 56.144/15 (item 3.7 do relatório);
>
> 4.3 - O preâmbulo do presente edital é omisso em relação ao regime de execução, em infringência ao artigo 40 da LF 8.666/93 (item 3.8 do relatório);
> 4.4 - O edital não se encontra datado, desatendendo o disposto no § 1º do art. 40 da LF 8.666/93 (item 3.11 do relatório);
>
> 4.5 - Ausência de justificativa específica quanto à absoluta necessidade da aquisição de linhas de comunicação subterrâneas (item 2.2 do TR), exigência que pode impor de forma injustificada restrição ao certame, o que é vedado pelo inciso I, do § 1º do art. 3º da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório);
>
> 4.6 - O valor do orçamento estimado não expressa a composição dos custos unitários para o serviço licitado, em infringência ao inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório);
>
> 4.7 - As disposições do edital devem ser compatibilizadas quanto à admissibilidade da participação de consórcio (art. 40, VI, da LF 8.666/93), de acordo com a pertinência técnica do objeto (item 3.15 do relatório);
>
> 4.8 - Injustificados os parâmetros definidos pelo edital para qualificação econômico-financeira das licitantes, em infringência ao § 5º do art. 31 da LF 8.666/93 (item 3.16.1 do relatório);
>
> 4.9 - Imprecisão dos termos do item 8.2.5 do edital (comprovação de qualificação técnica pelas licitantes), em infringência ao art. 40, inciso VII, da LF 8.666/93. Além disso, não há como aferir se o quantitativo exigido para comprovação de capacidade é aceitável (item 3.16.2 do relatório);
>
> 4.10 - As disposições atinentes ao reajuste do contrato, tanto do edital, como das minutas, contrariam o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93,

e afrontam ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.18 do relatório).

O Conselheiro Relator, fls. 194/196, diante das conclusões da Especializada, determinou a suspensão decidiu ad cautelam do Pregão Eletrônico, cuja medida foi referendada, à unanimidade, em Sessão Ordinária do E. Plenário, fls. 204/205.

A Origem apresentou Manifestação, fls. 215/242, que foram analisadas pela Equipe de Fiscalização, fls. 244/251, que considerou parcialmente sanadas as irregularidades.

A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, fls. 254/297 e fls. 313/336, apresentou novos esclarecimentos e a versão do Edital com as alterações propostas.

A Equipe de Auditoria, fls. 300/305 e 339/342, ainda verificou a manutenção de algumas impropriedades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 343/347, igualmente entendeu que remanescem apontamentos e que o Edital ainda não tem condições de prosseguimento. A Origem, fls. 354/358, apresentou nova manifestação.

A Equipe de Fiscalização, fls. 361/363, constatou que permanecem dois apontamentos.

A Origem informou sua intenção de revogar o Certame, fls. 388/389.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 392, requereu o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"a Pasta entendeu por bem em revogar o Certame, conforme se observa da cópia da publicação da decisão em anexo.

De fato, a revogação de um procedimento licitatório é uma prerrogativa da Administração, sendo, no caso, justificada pela conveniência de melhor adequação do Edital, de acordo com o estudo que será elaborado.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Assim, dada à comprovação da Revogação do Edital de Concorrência, constata-se a perda do objeto da presente, tornando assim prejudicada a análise do presente TC de Acompanhamento.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., que o presente acompanhamento de edital perdeu o seu objeto, haja vista a revogação do Pregão Eletrônico nº 03.002/17, para contratação de serviços de conexão redundante e multiprotocolo, por intermédio de canais DWDM, via enlaces óticos entre os datacenters da Prodam no Município de São Paulo."

VOTO

Cuidam os autos de Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/17, cujo objeto é o registro de preços para serviços de conexão redundante e multiprotocolo, por intermédio de canais DWDM, via enlaces óticos entre os datacenters da Prodam no Município de São Paulo[1], no valor de R$ 10.077.224,21 (dez milhões e setenta e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu que o Pregão não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes irregularidades:

1 - Não restou justificada a necessidade de contratação das linhas de comunicação, da maneira proposta, uma vez que a Prodam não definiu quais as linhas de comunicação mais adequadas às suas reais necessidades e também não indicou os quantitativos correspondentes, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.520/02 e 4º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4 do relatório);

2 - Inadequação do sistema de registro de preços ao objeto licitado, notadamente em razão da natureza de serviços contínuos, em infringência ao artigo 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, artigos 3º e 5º da Lei Municipal 13.278/02 e ao Decreto

[1] Rogério Igreja Brecha Junior Presidente da Prodam José Osório Azevedo Neto Diretor de Infraestrutura e Tecnologia Luiz Antonio Vale Moura Gerente de Telecomunicações Luis Fernando T. M. Soares Pregoeiro valor R$ 10.077.224,21 (dez milhões e setenta e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos). CONTRATADA – NÃO SE APLICA INTERESSADOS – A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo Relator – EES MP NÃO

Municipal nº 56.144/15;

3 - O preâmbulo do presente edital é omisso em relação ao regime de execução, em infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.8 do relatório);

4 - O edital não se encontra datado, desatendendo o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.11 do relatório);

5 - Ausência de justificativa específica quanto à absoluta necessidade da aquisição de linhas de comunicação subterrâneas (item 2.2 do TR), exigência que pode impor de forma injustificada restrição ao certame, o que é vedado pelo inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório);

6 - O valor do orçamento estimado não expressa a composição dos custos unitários para o serviço licitado, em infringência ao inciso II, do §2º, do artigo 7º, da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório);

7 - As disposições do edital devem ser compatibilizadas quanto à admissibilidade da participação de consórcio (art. 40, VI, da Lei Federal 8.666/93), de acordo com a pertinência técnica do objeto (item 3.15 do relatório);

8 - Injustificados os parâmetros definidos pelo edital para qualificação econômico financeira das licitantes, em infringência ao § 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.16.1 do relatório);

9 - Imprecisão dos termos do item 8.2.5 do edital (comprovação de qualificação técnica pelas licitantes), em infringência ao art. 40, inciso VII, da LF 8.666/93. Além disso, não há como aferir se o quantitativo exigido para comprovação de capacidade é aceitável (item 3.16.2 do relatório);

10 - As disposições atinentes ao reajuste do contrato, tanto do edital, como das minutas, contrariam o preceituado no artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93, e afrontam ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.18 do relatório).
Foi determinada a suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico, medida esta referendada, à unanimidade, em Sessão Ordinária do E. Plenário, fls. 204/205.

A Origem apresentou suas justificativas que foram analisadas pela Equipe de Fiscalização que considerou parcialmente sanadas as irregularidades.

Conforme relatado a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo às fls. 388/389, **informou sua intenção de revogar o Certame,**

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral opinou "*que o presente acompanhamento de edital perdeu o seu objeto, haja vista a revogação do Pregão Eletrônico nº 03.002/17, para contratação de serviços de conexão redundante e multiprotocolo, por intermédio de canais DWDM, via enlaces óticos entre os datacenters da Prodam no Município de São Paulo.*"

Face o exposto e com base nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decido e, devido a informação de fls. 388/389, onde a Origem informou sua intenção de revogar o Certame, JULGO PREJUDICADA a análise do Pregão Eletrônico nº 03.002/17 pela perda superveniente de seu objeto.